



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600017-57.2019.6.02.0001 - Maceió - ALAGOAS

PROCEDÊNCIA: MACEIÓ/AL

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: HUGO MONTENEGRO DAMASO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE ALAGOAS: DEFENSORA PÚBLICA FEDERAL:
FERNANDA EVLAINE CARVALHO RIBEIRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. PRAZO EM DOBRO NOS FEITOS EM QUE ATUA A DEFENSORIA PÚBLICA. MÉRITO. AFASTAMENTO DO REGISTRO DE INELEGIBILIDADE NO CADASTRO ELEITORAL DO DOADOR. PRECEDENTES DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para afastar o registro da inelegibilidade no cadastro eleitoral do recorrente, mantendo a multa aplicada por excesso de doação, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 28/09/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por HUGO MONTENEGRO DÂMASO em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação proposta pelo Ministério Público e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.324,00 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais) por doação acima do limite legal e declarou sua inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Em sua peça recursal, interposta através da Defensoria Pública Federal, o recorrente pede a reforma da sentença no tocante à declaração de inelegibilidade, ao argumento de que não houve desequilíbrio no pleito.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público de 1º grau.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude de sua intempestividade.

Para evitar o elemento surpresa, o recorrente foi intimado nos termos do art. 10 do CPC e apresentou nova manifestação.

A Procuradoria Regional Eleitoral manteve o parecer pela intempestividade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto por HUGO MONTENEGRO DÂMASO em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação proposta pelo Ministério Público e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.324,00 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais) por doação acima do limite legal e declarou sua inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Verifico que o recorrente é parte legítima, está devidamente assistido e possui nítido interesse processual na reforma do julgado. Entretanto, a Procuradoria Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ante sua intempestividade.

A sentença guerreada é datada de 10/06/2021 e encontra-se acostada no Id 8886363. A intimação à Defensoria Pública ocorreu em 18/06/2021, conforme Id 8886613 e o recurso foi protocolado em 28/06/2021.

Em sua manifestação, a parte recorrente sustenta a tempestividade do apelo, haja vista que os prazos processuais são contados em dobro nos feitos em que atua a Defensoria Pública (art. 44, I, da lei Orgânica da Defensoria Pública- LC nº 80/94). Aponta também o prazo de 10 dias para interposição de apelação criminal, disposto no art. 362 do Código Eleitoral.

Pertinente ao prazo de 10 dias concedido para apelação criminal, verifico que não se aplica ao caso em tela, haja vista que o feito em análise não é criminal, tratando-se de representação por excesso de doação em campanha.

Resta, pois, analisar se aos feitos eleitorais é aplicado o prazo em dobro para a Defensoria Pública. Vejamos.

Reza a norma de regência que “sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho”, porém a Lei Orgânica da Defensoria Pública especifica prazo em dobro nos feitos em que atua, levando em conta o grande volume de processos e assistidos.

Desse modo, em que pese os argumentos da Procuradoria Eleitoral para o afastamento do prazo em dobro, verifico que outros Regionais tem adotado a contagem especial. Destaco os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES DE 2016. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. MÉRITO. DOAÇÃO QUE EXCEDEU O LIMITE DE 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO ELEITORAL n° 1875, Acórdão, Relator(a) Des. Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/10/2018)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO PARA CAMPANHA - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES 2010 - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOAÇÃO EM DINHEIRO E DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - ÔNUS DA DEFESA EM PROVAR A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO §7º DO ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.504/1997 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Defensoria Pública da União tem prazo em dobro para recorrer (art. 44, I, "in fine", LC nº 80/1994). Não são todas as espécies de recursos estimáveis em dinheiro que ficam fora do limite de doação. Apenas aquelas elencadas excepcionalmente no §7º do art. 23 da Lei 9.504/97: utilização de bens móveis e imóveis de propriedade do doador (e os serviços pessoais, em razão de entendimento jurisprudencial). Tal ônus, de provar a ocorrência da exceção legal, por ser de interesse do Representado, cabe à defesa, na Representação Eleitoral por Doação de Pessoa Física Acima do Limite legal, por força do artigo 333, inciso II, do CPC. (Recurso Eleitoral n 2547, ACÓRDÃO n 23979 de 10/04/2014, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1629, Data 28/04/2014, Página 1-7)

Desta feita, havendo a intimação pessoal da sentença em 18/06/2021 (sexta-feira), e sendo o recurso apresentado em 28/06/2021 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte, tempestivo o recurso eleitoral interposto.

Afastada a preliminar de intempestividade, passo ao exame de mérito.

Mérito.

O caso dos autos trata de representação por excesso de doação em campanha, onde o recorrente foi condenado em multa e também foi declarada sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, com a determinação do registro em seu cadastro eleitoral através do ASE 540- Inelegibilidade.

Em sua peça recursal, a Defensoria pede a reforma da decisão apenas no que diz respeito à declaração de inelegibilidade do doador. Aponta que o valor doado não teve o condão de desequilibrar o pleito e que o colendo TSE já se posicionou no sentido de que não é viável a caracterização de inelegibilidade quando o valor doado não compromete o resultado das eleições.

No que diz respeito a esse ponto, destaco que, de fato, o excesso de doação no montante de R\$ 3.310,08 (três mil, trezentos e dez reais e oito centavos) não se mostra apto a desequilibrar o pleito, motivo pelo qual não vislumbro a quebra da isonomia que deve existir entre os candidatos numa campanha eleitoral.

Vale destacar que o TSE possui entendimento nesse mesmo sentido, in verbis:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO NÃO ELEITO. DEFERIMENTO NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA P DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. EXCESSO DE DOAÇÃO QUE NÃO DESEQUILIBROU O PLEITO. RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea p. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade (RO 534-30/PB, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 16.9.2014).2. No caso, o TRE do Espírito Santo concluiu que o valor que excedeu o limite permitido - R\$ 6.981,85 - representava menos de 10% da arrecadação realizada pelo candidato beneficiado, não reunindo, portanto, aptidão para influenciar o pleito - tanto que o agraciado não foi eleito - e, tampouco, ferir a isonomia entre os candidatos.3. Decisão agravada alicerçada em fundamentos idôneos. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 16188, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ANOTAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES.1. "Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ)" (AgR-AI 714-81, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19.5.2014).2. Não há falar afronta ao art. 275 do Código Eleitoral na espécie, pois o acórdão regional enfrentou devidamente as matérias tidas como omissas, atinentes ao alegado caráter ínfimo do valor doado em excesso, bem como à inadequação da representação por doação acima do limite legal para a imposição da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar 64/90.3. A anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não

configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal. Precedentes.4. A configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar 64/90 e os seus respectivos requisitos serão oportunamente analisados pelo juízo competente em face de eventual pedido de registro de candidatura, observando-se a orientação de que "nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea p. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade (RO 534-30/PB, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 16.9.2014)" (AgR-REspe 161-88, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 14.12.2016).Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 3663, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 160, Data 18/08/2017, Página 136)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ANOTAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES.1. "Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ)" (AgR-AI 714-81, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19.5.2014).2. Não há falar afronta ao art. 275 do Código Eleitoral na espécie, pois o acórdão regional enfrentou devidamente as matérias tidas como omissas, atinentes ao alegado caráter ínfimo do valor doado em excesso, bem como à inadequação da representação por doação acima do limite legal para a imposição da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar 64/90.3. A anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal. Precedentes.4. A configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar 64/90 e os seus respectivos requisitos serão oportunamente analisados pelo juízo competente em face de eventual pedido de registro de candidatura, observando-se a orientação de que "nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea p. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à

normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade (RO 534-30/PB, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 16.9.2014)" (AgR-REspe 161-88, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 14.12.2016). Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 3663, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 160, Data 18/08/2017, Página 136)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, P, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. EXCESSO DE DOAÇÃO. VALOR INEXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE IMPACTO NA DISPUTA. DESPROVIMENTO. - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC 64/90 somente se caracteriza quando o excesso da doação envolve quantia capaz de, ao menos em tese, perturbar a normalidade e a legitimidade das eleições. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 43017, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2016)

Necessário ainda acrescentar, que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p da LC nº 64/90 não representa uma sanção aplicada na decisão que condenou ao pagamento de multa por excesso de doação, mas sim um efeito secundário que será analisado em eventual pedido de registro de candidatura.

Desse modo, diante de tudo que contido nos autos e, em especial, levando-se em conta o valor de doação excedido, não entendo razoável o registro de inelegibilidade no cadastro eleitoral do ora recorrente, devendo ser reformada a decisão nesse ponto específico.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral interposto, para afastar o registro da inelegibilidade no cadastro eleitoral do recorrente, mantendo a multa aplicada por excesso de doação.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**

29/09/2021 17:19:57

<https://pje.tr->

[al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tr-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **9774540**



21092917195698500000009563319

IMPRIMIR

GERAR PDF